



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.018043/99-52
Recurso nº. : 123.867
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1990
Recorrente : ADAUTO SÉRGIO BRITO DA CRUZ
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.044

IRPF – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – DECADÊNCIA – O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário – PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – O pressuposto básico para que seja analisado um pedido de retificação de declaração é que conste dos autos a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física original, bem como a retificadora, sem o que fica impossibilitada a análise do mérito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADAUTO SÉRGIO BRITTO DA CRUZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente. Vencida a Conselheira Iacy Nogueira Martins Moraes. E, no mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Oriando José Gonçalves Bueno, Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.018043/99-52
Acórdão nº. : 106-12.044

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e LUIZ ANTONIO DE PAULA.

A handwritten signature or set of initials, possibly 'LAP', written in black ink.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.018043/99-52
Acórdão nº. : 106-12.044

Recurso nº. : 123.867
Recorrente : ADAUTO SÉRGIO BRITO DA CRUZ

RELATÓRIO

Adauto Sérgio Brito da Cruz, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, da qual tomou conhecimento em 08/08/00 (fl. 34), por meio do recurso protocolado em 21/08/00 (fls. 35 a 55).

À fl. 01, o contribuinte solicita a retificação da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, para ver restituído o imposto de renda retido na fonte quando de seu desligamento da empresa Caraíba Metais S/A Indústria e Comércio. Afirma que não tinha rendimentos suficientes para que fosse obrigado a apresentar sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física naquele exercício, bem como não recebeu da referida empresa o comprovante de rendimentos pagos, motivo pelo qual não o apresenta.

Fazem parte dos autos, dentre outros documentos, o Acordo Coletivo de Trabalho (fls. 06 e 07) e a cópia do formulário: Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 03).

A Delegacia da Receita Federal em Salvador considerou a solicitação improcedente, afirmando a ocorrência da decadência do direito de o contribuinte pedir a restituição do que considera indevidamente retido na fonte.

O Sr. Adauto Sérgio Brito da Cruz (fls. 12 a 28) manifesta sua inconformidade discorrendo sobre a não ocorrência da decadência, posto que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.018043/99-52
Acórdão nº. : 106-12.044

O Sr. Adauto Sérgio Brito da Cruz (fls. 12 a 28) manifesta sua inconformidade discorrendo sobre a não ocorrência da decadência, posto que somente a partir da data em que a administração tributária reconhece o direito de o contribuinte ver devolvidos os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos é que inicia-se a contagem do prazo decadencial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (fls. 32 a 34), além de considerar que o tributo era devido, por se tratar de programa de incentivo à aposentadoria, entendeu ter ocorrido a decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição tributo pago.

O Sr. Adauto Sérgio Brito da Cruz dá entrada em seu recurso (fls. 35 a 55), no qual expõe argumentos da impugnação, quanto a não ocorrência da decadência, bem como quanto a indiferença de tratamento que se deve dar a programas de desligamento voluntário que conduzam ou não à aposentadoria.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.018043/99-52
Acórdão nº. : 106-12.044

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O ano base a que se refere o pagamento é o de 1988. Ocorre que o valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria. A Instrução Normativa SRF nº 165/98 assim disciplina:

“art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

art. 2º. Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

...”

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

“- os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.018043/99-52
Acórdão nº. : 106-12.044

..."

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:

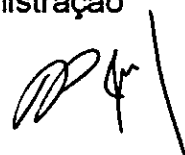
"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;..." (grifos meus)

Portanto, não devolvido ao contribuinte, o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/98, ou seja 06/01/99. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data (06/01/99), pois o Sr. Adauto Sérgio Brito da Cruz não poderia exercer um direito seu antes de tê-lo adquirido junto à SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria.

Desta forma, o montante retido indevidamente deveria ser devolvido de ofício conforme prevê o inciso I, do art. 165, do CTN e a própria IN SRF nº 165/98 (art. 2º), porém não tendo sido, deve ser reconhecido pelo pedido aqui manifestado, o qual só poderia ter sido feito a partir do momento em que a contribuinte adquiriu o direito à restituição, resultado de um reconhecimento, por parte da administração



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº. : 10580.018043/99-52
Acórdão nº. : 106-12.044

fiscal, do indébito tributário. Isto somente ocorreu quando da publicação da IN SRF nº 165/98, em 06/01/99.

O pedido de restituição do contribuinte foi protocolado em 1999, logo não houve decadência.

Porém, ao se fazer a análise do mérito, depara-se com obstáculos para que o contribuinte veja satisfeitas suas pretensões.

O contribuinte afirmando não ter atingido o limite de obrigatoriedade da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, sequer trouxe aos autos o comprovante de rendimentos da fonte pagadora.

No exercício de 1989, estavam obrigados a declarar os contribuintes que tivessem tido rendimentos superiores a NCz\$ 700,00. O contribuinte, em sua rescisão de contrato de trabalho, demonstra que, no mês de dezembro de 1988, recebeu Cz\$ 240.153,00, logo não seria possível ter recebido durante o ano todo menos do que Cz\$ 700.000,00 (convertidos os NCz\$ em Cz\$), além do que o próprio total bruto da rescisão montou em Cz\$ 3.900.865,54.

Mesmo com o desconto de rendimentos isentos, só o valor da indenização pelo desligamento Cz\$ 557.513,25, que a época se considerava como tributáveis, acrescido do salário de dezembro já lhe dariam rendimentos suficientes para obrigá-lo à entrega da declaração.

O Sr. Adauto Sérgio Brito da Cruz, além de solicitar a restituição do tributo (fl. 02), pede a retificação (fl. 01) do que não apresentou.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.018043/99-52
Acórdão nº. : 106-12.044

Com os elementos constantes dos autos não é possível que se autorize uma restituição referente a rendimentos, que foram recebidos em montante suficiente para a obrigatoriedade de entrega da declaração, não declarados e que consequentemente não foram objeto de determinação do tributo devido.

Mesmo que o recorrente não fosse obrigado a declarar, a orientação da Secretaria da Receita Federal, para contribuintes que tenham imposto a ser restituído, é de que apresentem a declaração para que possa ser feita a restituição.

Resta ainda um outro aspecto a ser considerado, que é a data do efetivo recebimento dos valores constantes da rescisão. Não se pode precisar, com os documentos acostados aos autos a data correta, pois o desligamento se deu em 28/12/88, e a esse ano corresponde o pedido do contribuinte, porém não há documento nenhum que ateste a data correspondente a efetiva disponibilidade.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por afastar a decadência, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2001


THAISA JANSEN PEREIRA

